

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO MUNICIPAL Nº 072/2021, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2021**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 072/2021, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2021.**

MANTÉM AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE, COM A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Assembleia Legislativa do Ceará, por meio do Decreto Legislativo nº 543, de 03 de março de 2020, reconheceu, nos termos do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estado de calamidade pública no Estado do Ceará, por conta da pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 009, de 26 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito do município de Icapuí;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 34.324, de 30 de outubro de 2021;

**CONSIDERANDO** que, embora o cenário da Covid-19 ainda preocupe e inspire cuidados, os especialistas da saúde, em especial por conta das medidas de isolamento social rígido, vêm observando, nas últimas semanas, uma tendência de estabilização dos números da pandemia no Estado, com destaque para redução dos dados assistenciais;

**CONSIDERANDO** que, durante o isolamento social, a Secretaria da Saúde do Município de Icapuí-CE se manterá em alerta e atenta no acompanhamento dos dados da Covid-19 em todo o território, buscando sempre orientar e conferir a segurança técnica necessária às decisões a serem adotadas no enfrentamento à pandemia

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Permanecerá em vigor, no município de Icapuí, de 1º a 14 de novembro de 2021, a política de isolamento social, observadas a liberação de atividades e as normas específicas definidas neste Decreto.

**CAPÍTULO II**

**DAS MEDIDAS GERAIS DE ISOLAMENTO SOCIAL**

**Art. 2º** No período da prorrogação do isolamento social a que se refere o art. 1º deste Decreto, permanecem em vigor todas as medidas gerais e regras de isolamento, observado o seguinte:

**I** - manutenção do dever especial de confinamento, na forma dos arts. 6º, do Decreto Estadual n.º 33.965, de 04 de março de 2021;

**II** - recomendação para que as pessoas permaneçam em suas residências, saindo somente em casos de real necessidade;

**III** - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalham no local;

**IV** - proibição de aglomerações de pessoas em espaços públicos ou privados;

**V** - dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção, observado o disposto no art. 12, do Decreto Estadual n.º 33.965, de 04 de março de 2021;

**VI** - incidência do dever especial de proteção em relação às pessoas com menos de 60 (sessenta) anos, portadoras de comorbidades, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto Estadual n.º 33.955, de 28 de fevereiro de 2021, enquanto não decorridos 14 (quatorze) dias da aplicação da segunda dose da vacina;

**VII** - recomendação ao setor privado com atividades liberadas para que priorize o trabalho remoto, conforme previsão do art. 4º, inciso V, do Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021;

**VIII** - uso controlado, na forma do § 3º, deste artigo, dos espaços comuns e equipamentos de lazer em condomínios de praia, de uso misto (moradia e lazer) e/ou preponderantemente de temporada ou veraneio, inclusive aqueles condomínios certificados e/ou qualificados como “resorts”.

§ 1º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

§ 2º As áreas e equipamentos de lazer previstas no inciso VIII, do “caput”, deste artigo, poderão ser utilizadas desde que observado o seguinte pelos respectivos condomínios:

- a) vedação a quaisquer aglomerações nos ambientes;
- b) definição de regras internas para o uso seguro dos espaços;
- c) limitação do uso das piscinas e áreas adjacentes a 30% (trinta por cento) da capacidade;
- d) comunicação prévia às autoridades municipal e estadual da saúde da capacidade máxima de suas piscinas e áreas adjacentes, conforme definido pelo corpo de bombeiros na aprovação do condomínio, bem como dos protocolos aplicáveis, especificando como se dará a fiscalização quanto ao cumprimento da capacidade de uso liberada e das medidas de controle estabelecidas;
- e) separação, para fins de controle, das áreas de piscina das áreas de restaurante, evitando ocupação concomitante dos dois espaços.

§ 3º Fica reforçada a recomendação para que as pessoas evitem reuniões, eventos ou encontros em ambientes domiciliares, exceto quando envolverem habitantes de uma mesma residência.

**Art. 3º** O regime de trabalho presencial para todo o serviço público municipal será mantido, conforme previsão do inciso II do art. 3º do Decreto Municipal n.º 55/2021, de 25 de julho de 2021.

**Parágrafo único.** Possibilidade de retorno ao trabalho para atividades liberadas das pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da Covid-19, desde que tenham tomado as 02 (duas) doses da vacina contra a doença, decorridas 03 (três) semanas da última aplicação.

**Art. 4º** As pessoas enquadradas no grupo de risco da COVID-19 se sujeitarão a um dever especial de proteção, não podendo circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para alguns dos seguintes propósitos:

**I** - deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência;

**II** - deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

**III** - deslocamento para agências bancárias e similares;

**IV** - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não se aplica aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer

outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19.

**Art. 5º** Fica proibida a poluição sonora de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar dano à saúde humana ou da fauna, nos termos do art. 54 da Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9605/98.

**Parágrafo único.** O descumprimento deste artigo implica na autuação do infrator e aplicação de multa nos termos deste Decreto e da legislação vigente notadamente a Resolução CONAMA nº 1/90.

### **CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS**

#### **SEÇÃO I – DAS REGRAS GERAIS**

**Art. 6º** As atividades econômicas e comportamentais no município de Icapuí, no período de que trata o art. 1º deste Decreto, deverão se adequar às medidas especiais estabelecidas neste Decreto, as quais têm por objetivo reforçar as ações de combate à pandemia, buscando evitar aglomerações e fortalecer as medidas de isolamento para enfrentamento da COVID-19.

**Parágrafo único.** Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

**Art. 7º** Sem prejuízo do já disposto neste Decreto, o funcionamento das atividades econômicas, no município de Icapuí, observará o que segue.

#### **SEÇÃO II – DAS ATIVIDADES DE ENSINO**

**Art. 8º** Ficam autorizadas as aulas presenciais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no município de Icapuí, sem limite de capacidade de alunos por sala, observado o distanciamento mínimo previsto em protocolo sanitário.

**§ 1º** Ficam autorizadas as instituições de ensino a proceder à transição da modalidade do ensino híbrido para o ensino presencial integral, inclusive para a realização de avaliações a serem aplicadas no horário normal definido para as aulas, assegurada, contudo, para todos os efeitos, a permanência no regime híbrido ou virtual aos alunos que, por razões médicas comprovadas mediante a apresentação de atestado ou relatório, não possam retornar integral ou parcialmente ao regime presencial.

**§ 2º** As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

**§ 3º** Ficam igualmente autorizadas atividades presenciais extracurriculares, observada a limitação prevista no caput, e o funcionamento de cantinas escolares, observados os protocolos sanitários.

#### **SEÇÃO III – COMÉRCIO**

**Art. 9º** O horário de funcionamento do Comércio, incluído o Mercado Público Municipal e escritórios em geral, se dará da seguinte forma, de segunda a domingo das 7h às 22h.

**§ 1º** O atendimento no interior de cada estabelecimento comercial fica limitado a 80% (oitenta por cento) de sua capacidade de ocupação máxima, incluídos a quantidade de clientes, funcionários e demais colaboradores presente simultaneamente.

**§ 2º** Fora do horário, permitido para atendimento presencial de clientes, o estabelecimento poderá funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo.

#### **SEÇÃO IV – RESTAURANTES E LANCHONETES**

**Art. 10** O horário de funcionamento de restaurantes, incluídos os restaurantes à beira-mar, lanchonetes e estabelecimentos que operam como “buffet” e assemelhados, se dará de segunda a domingo, das 8h às 3h, observando-se as seguintes disposições:

**I** - limitação a 10 (dez) pessoas por mesa nos restaurantes e lanchonetes;

**II** - cumprimento das regras de protocolo sanitário previstas para o setor de alimentação fora do lar;

**III** - limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada, e proibição de fila de espera na calçada.

§ 1º Fica autorizado a disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, podendo contar com pista de dança, desde que seja um espaço reservado, acessível apenas para maiores de 12 (doze) anos, com esquema vacinal completo, e que estejam utilizando máscara.

§ 2º Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres, fora do horário de restrição previsto nesta seção, ainda poderão funcionar, todos os dias, desde que exclusivamente para o atendimento de hóspedes, identificados física e individualmente, cabendo aos hotéis a responsabilidade pelo controle.

#### **SEÇÃO V – DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS**

**Art. 11.** As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, com capacidade adequada que possibilite a observância do distanciamento social e das demais regras estabelecidas em protocolos sanitários.

#### **SEÇÃO VI – ACADEMIAS**

**Art. 12.** Poderão as academias funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais, de segunda a domingo, a partir das 5h30h às 22h30h, desde que:

**I** - o funcionamento se dê por horário marcado;

**II** - seja respeitado o limite de 60% (sessenta por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes;

**III** - observados todos os protocolos de biossegurança.

#### **SEÇÃO VII – HOTÉIS, POUSADAS E AFINS**

**Art. 13.** Fica determinada limitação do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.

§ 1º Concomitantemente ao disposto no caput deste artigo, fica permitido aos hotéis, pousadas e estabelecimentos afins a ocupação integral de sua capacidade, desde que obtido o Selo Lazer Seguro, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde;

§ 2º Fica autorizado o uso de piscinas nas pousadas da circunscrição do Município, exclusivamente para hóspedes, observando-se o disposto no art. 2º, inciso III, alínea “c” deste Decreto.

§ 3º Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres, durante o isolamento social, poderão funcionar normalmente, sem restrição, para hóspedes, sendo admitido o atendimento de público externo (não hóspedes), de segunda a domingo, das 8h às 3h.

§ 4º Fica autorizada a disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, podendo contar com pista de dança, desde que seja um espaço reservado, acessível apenas para maiores de 12 (doze) anos, com esquema vacinal completo, e que estejam utilizando máscara.

§ 5º O descumprimento do regramento previsto neste artigo ensejará a aplicação do regime sancionatório, previsto neste Decreto, sem prejuízo da imposição das demais sanções previstas na legislação.

#### **SEÇÃO VIII – USO DE BUGGY PARA OPERAÇÃO DE TURISMO**

**Art. 14.** Continua autorizada a operação para o turismo de até 50% (cinquenta por cento) da frota de buggy, desde que limitada a até 3 (três) passageiros sentados da mesma família no banco de trás do carro, cumpridas todas as medidas de proteção estabelecidas em protocolos geral e setoriais e evitada qualquer aglomeração.

#### **SEÇÃO IX – AUTOESCOLAS**

**Art. 15.** As autoescolas poderão ministrar aulas práticas de direção veicular no horário a partir das 6h, de segunda a domingo, desde que mediante prévio agendamento e

atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário de 7h às 22h.

## **SEÇÃO X - DAS REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AOS EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS E CORPORATIVOS**

**Art. 16.** Os eventos culturais, sociais e corporativos, no Município, no período de final de ano, terão a capacidade de atendimento ampliada de forma gradual e em fases, observado o quadro perspectivo constante do Anexo Único, deste Decreto.

§ 1º Com a publicação deste Decreto, fica autorizado o ingresso na Fase 1 prevista no Anexo Único.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, os responsáveis pelos eventos deverão guardar obediência às regras previstas em protocolo sanitário, como o respeito ao quantitativo máximo de pessoas de acordo com a capacidade do ambiente e a observância do distanciamento mínimo entre pessoas e entre mesas.

§ 3º A autoridade da saúde do Município acompanhará e avaliará o cenário epidemiológico e assistencial em cada fase, para só daí, verificando a possibilidade, autorizar, de forma segura, a continuidade do processo de ampliação da capacidade dos eventos, na forma do Anexo Único.

§ 4º A participação nos eventos sociais, para maiores de 12 (doze) anos, dependerá da comprovação da conclusão do esquema vacinal, com a aplicação das 02 (duas) doses da vacina ou da dose única, se for o caso.

§ 5º Os locais onde realizados os eventos poderão contar com pista de dança, desde que seja em espaço reservado, acessível apenas por maiores de 12 (doze) anos, com esquema vacinal completo, e que estejam utilizando máscara.

## **SEÇÃO XI – DAS REGRAS GERAIS**

**Art. 17.** Não se sujeitam à restrição de horário de funcionamento de que trata este capítulo:

**I** - serviços públicos essenciais;

**II** - farmácias;

**III** - supermercados, padarias e congêneres, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h;

**IV** - postos de combustíveis;

**V** - indústria;

**VI** - hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;

**VII** - laboratórios de análises clínicas;

**VIII** - segurança privada;

**IX** - imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;

**X** – funerárias;

**XI** - oficinas em geral e borracharias.

§ 1º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo ou retirada no local.

§ 2º São considerados serviços essenciais os serviços de saúde, limpeza pública, segurança cidadã, fiscalização, abastecimento de água, gestão de trânsito, vigilância e assistência social.

§ 3º São considerados serviços e atividades necessários ao funcionamento da Prefeitura a gestão orçamentária, gestão fiscal e financeira, gestão de pessoal, transporte e logística, licitações, controle interno, serviços e infraestrutura de comunicação e tecnologia da informação, perícia médica, previdência e saúde do servidor e demais serviços de suporte aos serviços essenciais, atividades e projetos que não serão paralisados durante a situação de emergência em saúde.

§ 4º A cadeia da construção civil iniciará as atividades a partir das 6h.

**Art. 18** Sem prejuízo do já disposto, está liberada, no Município, a realização de exposições e feiras de negócios, seguidos os mesmos protocolos dos eventos sociais e observada a capacidade de público prevista no art. 16 deste Decreto.

**Art. 19** É permitido o uso de espaços públicos e privados abertos, inclusive “areninhas”, para a prática de atividade física e esportiva individual ou coletiva, desde que evitadas aglomerações.

**Parágrafo único.** É permitido o acesso às praias, desde que preservado o distanciamento social e evitadas aglomerações.

**Art. 20** Durante o isolamento social, poderão ser realizados concursos e seleções públicos destinadas ao preenchimento de cargos ou funções no serviço público, cabendo aos responsáveis pela organização a obediência a todas as medidas e cautelas sanitárias estabelecidas contra a disseminação da Covid-19, buscando garantir a saúde de candidatos e demais pessoas envolvidas no procedimento.

**Art. 21** Os treinos, as provas e os jogos de competições esportivas, individuais ou coletivas, estão autorizados, desde que sem a presença de público, respeitadas todas as medidas sanitárias estabelecidas em protocolo sanitário.

**Art. 22** Ao disposto neste capítulo aplica-se o regime sancionatório previsto neste Decreto.

#### **CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

**Art. 23** Fica mantido, em todo o território Municipal, o dever individual de uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todos aqueles que ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que forem sair de suas residências, em especial quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.

**Parágrafo único.** A inobservância ao disposto neste artigo impedirá o ingresso em transporte público, individual ou coletivo, bem como em estabelecimentos que estejam funcionando.

#### **CAPÍTULO V DO PROTOCOLO SANITÁRIO DO PROTOCOLO GERAL**

**Art. 24** Sem prejuízo do cumprimento das medidas gerais, deste Decreto, deverão os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia:

**I** - disponibilizar álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

**II** - zelar pelo uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao trabalho seguro;

**III** - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras;

**IV** - adotar regimes de trabalho e/ou jornada para empregados com o propósito de preservar o distanciamento social dentro do estabelecimento;

**V** - preservar o distanciamento mínimo de 2 (dois metros) no interior do estabelecimento, seja entre clientes e funcionários, seja entre clientes;

**VI** - manter o ambiente sempre arejado, intensificando a higienização de superfícies e áreas de uso comum;

**VII** - organizar as filas de dentro e fora dos estabelecimentos, preservando o distanciamento social mínimo estabelecido no inciso V;

**VIII** - orientar funcionários e clientes quanto à adoção correta das medidas sanitárias para evitar a disseminação da COVID-19;

**IX** - usar preferencialmente meios digitais para a realização de reuniões de trabalho, assembleias e demais atividades que exijam o encontro de funcionários.

#### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25.** Em caso de descumprimento de quaisquer medidas previstas neste Decreto, terá incidência o regime sancionatório previsto no art. 9º, do Decreto n.º 33.927, de 06 de fevereiro de 2021, observado o seguinte:

**I** - constatada qualquer infração a este Decreto, será o estabelecimento ou o infrator autuado pelo agente de

fiscalização e advertido da irregularidade cometida, a fim de que não mais se repita;

**II** - se, após a autuação o estabelecimento tornar a infringir as regras sanitárias, será novamente autuado, ficando, de imediato, suspensas as suas atividades por 7(sete) dias;

**III** - suspensas as atividades, o seu retorno condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido;

**IV** - O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação pelos órgãos de fiscalização de multa no valor de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a qual poderá ser dosada por dia de descumprimento;

**V** - ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização;

**VI** - o disposto nesta Seção não afasta a responsabilização civil e criminal, esta nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinado a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Parágrafo único.** Constatado o cometimento de infração sanitária, o estabelecimento não será multado nem interdito em suas atividades caso o seu responsável providencie a imediata solução do problema na presença dos agentes de fiscalização.

**Art. 26.** Fica reiterada, para todos os efeitos, a situação de emergência prevista no Decreto Municipal n.º 009, de 26 de março de 2020.

**Art. 27.** As disposições deste Decreto serão fiscalizadas por autoridades da Secretaria de Saúde, pelo Instituto Municipal de Fiscalização e Licenciamento Ambiental – IMFLA, por agentes de segurança do Estado e Autarquia de Trânsito Municipal, ficando o infrator sujeito à devida responsabilização civil, administrativa e penal.

**Art. 28.** Este Decreto não revoga as demais disposições dos decretos já publicados.

**Art. 29.** Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ-CE,  
EM 1º DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RAIMUNDO LACERDA FILHO**  
PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ-CE

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O DECRETO  
MUNICIPAL Nº 072/2021, DE 01 DE NOVEMBRO DE  
2021**

**Perspectiva para ampliação da capacidade dos eventos no  
período de final de ano**

1ª FASE (Eventos de médio porte)  
Período: 1º a 15 de novembro de 2021.  
Capacidade: até 500 (quinhentas) pessoas em ambiente fechado e 800 (oitocentas) em ambiente aberto.  
Horário de duração: 7h, não ultrapassando o limite de horário fixado para a atividade.  
Lugares por mesa: 10 (dez)

2ª FASE (Eventos de médio porte)  
Período: 16 a 30 de novembro de 2021.  
Capacidade: até 1200 (mil e duzentas) pessoas em ambiente fechado e 2000 (duas mil) em ambiente aberto.  
Horário de duração: 7h, não ultrapassando o limite de horário fixado para a atividade.  
Lugares por mesa: 10 (dez).

3ª FASE (Eventos de grande porte)  
Período: 1º a 15 de dezembro de 2021.

Capacidade: até 2000 (duas mil) pessoas em ambiente fechado e 3000 (três mil) em ambiente aberto.

Horário de duração: 8h, não ultrapassando o limite do horário fixado para a atividade.

Lugares por mesa: 12 (doze).

4ª FASE (Eventos de grande porte)

Período: 16 a 31 de dezembro de 2021.

Capacidade: até 2500 (duas mil e quinhentas) pessoas em ambiente fechado e 5000 (cinco mil) em ambiente aberto.

Horário de duração: 8h, não ultrapassando o limite do horário fixado para a atividade.

Lugares por mesa: 14 (quatorze).

**Publicado por:**

Eldevan Nascimento Silva

**Código Identificador:**E1FA41E0

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 05/11/2021. Edição 2821

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>